

**Centro Educacional Tecnológico Brasileiro
CETEB**

**A Lei 9099/95 no Direito Penal e Processual
Penal e seus aspectos positivos na Sociedade
Brasileira**

Andrea Madeira Sales Lima

Brasília – DF
Março - 2013

**Centro Educacional Tecnológico Brasileiro
CETEB**

**A Lei 9099/95 no Direito Penal e Processual
Penal e seus aspectos positivos na Sociedade
Brasileira**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Pós-Graduação “Lato Sensu” em Poder
Judiciário com Ênfase em Direito Penal
e Processual Penal.

Andrea Madeira Sales Lima

Brasília – DF
Março - 2013

RESUMO

Este estudo pretende mostrar os aspectos positivos da Lei 9099/95 no Processo Penal e na Sociedade Brasileira, abordando a eficácia das penas restritivas de direito em oposição às restritivas de liberdade. A metodologia utilizada foi o estudo minucioso da Lei 9099/95, retirada do site da Presidência da República e o resgate da experiência da própria autora, que foi Diretora dos Juizados Especiais Criminais durante 7 anos. Apesar de um tema amplo, os objetivos gerais foram demonstrados com clareza.

Palavras chave: Processo Penal; Juizados Especiais; Lei 9099/95;

RESUMO

This study aims to show the positive aspects of the Law 9099/95 on Criminal Procedure and the Brazilian Society, addressing the effectiveness of penalties restricting rights in opposition to restricting liberty. The methodology used was the detailed study of the Law 9099/95, removed from the website of the Presidency and the rescue of the experience of the author herself, who was Director of Special Criminal Courts for 7 years. Despite a broad topic, the overall objectives were stated clearly.

Keywords: Criminal Procedure, Special Courts, Law 9099/95;

INTRODUÇÃO

Este artigo visa comentar a Lei dos Juizados Especiais Criminais, que tenta evitar, sempre que possível, a pena privativa de liberdade para os crimes tidos como de menor potencial ofensivo. A Constituição Federal autorizou a criação dos Juizados Especiais Criminais baseada na experiência de sucesso dos Juizados de Pequenas Causas, que embora não tivessem força de lei, conseguiram bons resultados com conciliações e acordos, evitando a instauração de muitas ações judiciais, sem falar na falência do sistema punitivo estatal, que acelerou a cultura despenalizadora, permitindo ao legislador a preocupação com a escolha das condutas que deverão ser mais seriamente reprimidas, a fim de proteger os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.

Uma visão atual da Lei 9099/95

1 – Considerações Gerais e Conceitos : A Constituição Federal estatuiu em seu artigo 98, I, que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, sobreveio a Lei 9099/95, que definiu, no artigo 61, o conceito de infração de menor potencial ofensivo, preceituando que “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 01 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.” Assim, todas as contravenções estavam abarcadas, bem como os crimes com pena máxima de um ano e não sujeitos a rito especial do Código de Processo Penal ou leis extravagantes, como por exemplo, os crimes contra a honra e os crimes da lei de tóxicos. Todavia, este dispositivo foi derogado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10259/01, que diz: “Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.” Observa-se da nova redação que o novo diploma ampliou o campo de incidência dos institutos despenalizadores – composição civil de danos e transação penal – até então restritos às contravenções penais em geral e crimes submetidos a procedimento comum do Código de Processo Penal, apenados até um ano de pena privativa de liberdade, para abranger, também, os crimes apenados até dois anos, ou multa, independentemente do rito processual previsto.

O tema não se pacificou por completo, contudo, a corrente majoritária, com esteio nos princípios da isonomia e da proporcionalidade que o agente que pratica um crime federal, como por exemplo, desacato contra um juiz federal, não pode ter mais privilégios que alguém que comete um crime estadual.

Em resumo, o artigo 61, da Lei dos Juizados, mantém sua capa sobre todas as contravenções penais e, agora, ampliado o conceito quanto aos crimes, abarca, igualmente, aqueles cuja pena máxima seja de dois anos, independentemente do rito procedimental.

2 – Princípios ou critérios aplicáveis: celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade (artigos 3º e 62). Objetivos decorrentes: reparação do dano e imposição de pena não privativa da liberdade.

Celeridade: significa que todos serão realizados na audiência de instrução e julgamento, sem adiamentos (1).

Economia Processual: este princípio orienta no sentido de que os atos processuais devem ser concentrados em audiência única (2).

Informalidade (no qual se compreende a simplicidade), adotando o diploma legal o princípio da instrumentalidade das formas, busca-se o fim colimado pelo ato e não o meio utilizado para a sua consecução. Por exemplo: a) intimação de testemunhas por aviso de recebimento, telefone, fax, e-mail ou qualquer outro meio idôneo; b) intimação do advogado constituído ou dativo e do membro do Ministério Público, pela imprensa (artigo 82, parágrafo 4º), afastando-se a intimação pessoal prevista no Código de Processo Penal, conforme artigo 370, parágrafo 4º (3); c) citação pessoal na sede do juízo, somente será feita por mandado, quando necessário;

Oralidade: Este princípio compreende a possibilidade de os atos processuais serem gravados por fita magnética (artigo 65, parágrafo 3º); representação em crimes de ação pública condicionada, queixa-crime em ação penal privada e denúncia em ação pública, podem ser orais, tal qual a sentença e os embargos de declaração.

(1) *Juizados Especiais Criminais – Enunciado 17. “É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.”*

(2) *O STJ tem admitido a oitiva de testemunhas por precatória, sob o argumento de que “Os princípios da celeridade e economia processual que informam o procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais (lei ordinária) não podem ser invocados em detrimento de um princípio maior, como o da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal), dentre os quais está a possibilidade de produção de prova testemunhal, inclusive por meio de precatória, se necessário for. Recurso provido.” (STJ – RHC nº 9.740 – MG – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 19.02.2001).*

(3) *Neste sentido: STF HC 81.446 e HC 76.958. Observe-se que o meio idôneo é valorizado, sem desprezo do modelo legal.*

3 – Competência: Teoria da Ubiquidade (Código Penal, artigo 6º). Tanto o juiz do local da ação como o do resultado podem processar e julgar as infrações (4). Alguns defendem que a Lei 9099/95 adotou a Teoria da Atividade na redação do artigo 63, por utilizar a expressão *lugar em que foi praticada* (5). Todavia, se o artigo 6º, do Código Penal prevê como local do crime, tanto o da conduta como o do resultado, este posicionamento deve se estender aos Juizados.

Na esfera federal, dada a pouca incidência de infrações de menor potencial ofensivo, tem sido adotado o contido no artigo 18, parágrafo único, da Lei 10.259/01. Isso equivale a dizer que os feitos são processados e julgados em Juizados Especiais Adjuntos, vinculados às Varas Criminais Especializadas, com competência cível e criminal, na forma que cada Tribunal Regional Federal estabelecer.

3.1 – Âmbito de incidência: O diploma tem aplicabilidade a todas as justiças (comum: estadual e federal; especial: eleitoral). Não atinge a Justiça Militar, consoante expressa disposição do artigo 90 – A.

4 – Atos Processuais: São públicos, com as restrições constitucionais (CF, artigo 5º, LX, e 93, IX) e do Código de Processo Penal (artigo 792, parágrafo 1º), podendo ser implementados em qualquer horário e em qualquer dia, inclusive sábados e domingos, observada a Lei de Organização Judiciária correspondente. Atingindo sua finalidade, serão considerados válidos, não se decretando nulidades (artigo 65, parágrafo 1º). Lembrando que o princípio da instrumentalidade das formas é plenamente aplicável à lei em comento, ou seja, o que importa é o ato processual atingir o seu desiderato para ser válido, pouco importando a sua forma.

(4) Neste sentido: *Júlio Fabbrini Mirabete*.

(5) Neste sentido: *Ada Pellegrini Grinover ET alli, Cezar Roberto Bittencourt e Damásio E. de Jesus*.

4.1 – Citação (artigos 66 e 68): Inexiste a citação por edital no Juizado Especial Criminal. Só é admitida a citação pessoal. Sem esta, desloca-se a competência para a justiça comum, com o rito adequado à infração: comum, nos crimes apenados com detenção, especial nos crimes contra a honra, nos crimes praticados por funcionários públicos, nos crimes contra a propriedade imaterial, os relativos à lei de tóxicos e outros.

4.2 – Intimações (artigos 67 e 68): As intimações ou notificações são permitidas por qualquer meio válido (princípio da informalidade). Assim, a intimação pode ser feita por correspondência com aviso de recebimento, por oficial de justiça, fax, telefone, e-mail, etc.

5 – Da fase preliminar: Princípios da oportunidade ou da discricionariedade controlada, limitada ou regrada. Em crimes de ação pública, o Ministério Público tem a faculdade de transacionar, abolindo-se a obrigação de oferecer denúncia.

5.1 – Termo Circunstanciado (artigo 69): a autoridade policial (normalmente da DRPI – Delegacia de Repressão às Pequenas Infrações) lavrará o termo e encaminhará ao Juizado o autor do fato e a vítima, requisitando os exames periciais necessários. **Direito Público Subjetivo (artigo 69, parágrafo único).** É vedada a prisão em flagrante ou exigência de fiança se o autor do fato comprometer-se a comparecer ao Juizado.

6 – Audiência preliminar (artigos 72 a 74): Audiência concentrada, que exige o comparecimento do autor do fato, da vítima (se for o caso) e seus advogados, do órgão ministerial e do Magistrado, na qual a Lei prevê momentos processuais distintos de quebra do sistema processual tradicional: homologação de acordos, composição dos danos e a transação penal, sendo que em todos os casos, o autor do fato não sofrerá pena privativa de liberdade. Bem assim, o nome do beneficiado não será inscrito no INI, não constando nada contra si. Caso cometa nova infração, não poderá ser beneficiado com a transação penal novamente.

6.1 – Composição Civil de Danos: A composição civil de danos em crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação gera repercussão nos campos penal e civil. Deve ser realizada na presença das partes, com seus advogados e responsáveis civis, se necessário. Do ajuste entre as partes, assessoradas por advogados e mediante o acompanhamento do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, lavrar-se-á termo a ser homologado, por sentença, pelo juiz. Trata-se de sentença declaratória. A sentença homologatória é válida como título executivo judicial e é irrecorrível (6), gerando as seguintes consequências: renúncia tácita ao direito de queixa ou de representação com a extinção da punibilidade do autor do fato (artigo 74, parágrafo único). A composição civil em crime de ação pública incondicionada traz unicamente solução total ou parcial de evitar nova demanda no âmbito civil, porque não impedirá no campo penal a sequência do procedimento.

6.1.1 – Não composição civil: Não chegando as partes a nenhum acordo, se o crime é de ação privada, deve o juiz indagar ao querelante se oferece proposta de transação; em caso negativo, deve o mesmo oferecer queixa oralmente. Se o crime é de ação pública condicionada à representação, sem acordo, imediatamente o juiz indagará o ofendido se deseja representar, o que será reduzido a escrito. Não o querendo naquele momento, será cientificado de que poderá fazê-lo no prazo de seis meses (Código de Processo Penal, artigo 38 e Código Penal, artigo 103) contados da data que teve ciência da autoria do fato.

6.2 – Transação penal: Direito público subjetivo do autor do fato de não sofrer pena privativa de liberdade. No entanto, a legitimação exclusiva do órgão ministerial impõe que se aguarde sua manifestação durante a audiência preliminar. Assim o fará, quando presentes os requisitos objetivos favoráveis do artigo 76. Se o Ministério Público se recusar, segundo entendimento prevalente nos Tribunais Superiores, não pode o juiz ofertar, de ofício, pois não é parte, devendo o autor do fato impetrar *habeas corpus* ou o Magistrado aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal – em analogia ao dispositivo na Súmula 696 do STF (7). Exige-se a aceitação da proposta pelo autor do fato e seu defensor. No eventual conflito de vontades entre eles, prevalece a vontade do autor do fato.

Em ação penal privada, quem tem legitimidade para transacionar? Aqui, vigem os princípios da disponibilidade e da oportunidade, se sorte que o juiz somente indaga ao querelante se deseja oferecer proposta; caso se negue, o feito prossegue com oferecimento de queixa-crime; se fizer, a mesma será submetida ao querelado e seu patrono. Note-se que o membro do Ministério Público tem atividade exclusiva de *custos legis* (8), pois o Estado conferiu a legitimidade exclusiva ao particular de acionar o autor do fato em crimes de natureza privada.

6.2.1 – Sentença homologatória de transação penal: Sentença homologatória cuja natureza é condenatória imprópria, porque embora imponha pena não privativa de liberdade ou multa, não gera qualquer efeito penal. Vale dizer, não gera reincidência e nem constará de registros criminais, como já assinalado, mas impõe limitações quanto ao cumprimento da pena imposta e de impedir nova transação no prazo de cinco anos. Não gera efeitos de natureza civil, impondo o ajuizamento da ação de conhecimento no juízo respectivo (Juizado Especial Cível ou Justiça Comum). Em caso de descumprimento da pena imposta, é necessário analisar: se o réu pagou a pena pecuniária aplicada em virtude da transação penal, esta deve ser cobrada em execução penal, nos moldes do artigo 51, do Código Penal, não sendo admissível o oferecimento de denúncia (9); se não cumpriu a pena restritiva de direitos imposta, duas soluções se apresentam: a) a conversão em pena pecuniária e b) oferecimento de denúncia (10). A última medida se apresenta como mais adequada, em especial se o Magistrado reservou-se para homologar o acordo celebrado após seu devido cumprimento.

Neste caso, é possível a reabilitação penal? Temos que o pedido de reabilitação não guarda compatibilidade com a sentença de transação penal, em que pese o caráter penal da sanção consentida, pois a sentença não é genuinamente condenatória e tampouco gera efeito civil ou penal. E a transação penal? Interrompe a prescrição? A sentença homologatória não suspende ou interrompe o prazo prescricional que vem sendo contado desde a data do fato. Somente o recebimento da denúncia ou queixa-crime oral ou escrita é que interrompe (Código Penal, artigo 117, I).

6.2.2 – Recursos da sentença homologatória: Sempre caberá apelação.

Exceções: da não-homologação judicial da transação, admite-se mandado de segurança pelo Ministério Público e *habeas corpus* pelo autor do fato ou pelo Ministério Público em seu favor.

7 – Do Procedimento Sumaríssimo: Somente ingressará no procedimento propriamente dito se não houve acordo entre as partes ou entre o autor do fato e o Ministério Público, quando então o querelante ofertará queixa oral ou o Ministério Público ofertará a denúncia, também oralmente. Neste momento, o autor do fato é citado pessoalmente e intimado para a audiência de instrução e julgamento em data a ser marcada pelo juiz. A segunda hipótese que modifica a competência dos Juizados além da citação por edital, ocorre quando o fato for complexo ou as circunstâncias do caso não permitirem o oferecimento de denúncia, sendo o feito encaminhado para a vala comum (artigo 77, parágrafo 2º). Por exemplo: autor do fato com provável doença mental, que necessita ser submetido a perícia médica. Uma vez remetido para a Justiça Comum, ainda que entenda o magistrado inexistir complexidade, o feito não retorna ao Juizado Especial Criminal, pois houve perpetuação da jurisdição (11).

(6) *Para a sua desconstituição admite-se Ação Anulatória, com base no artigo 486 do CPC, a ser proposta no Juízo que prolatou a referida sentença homologatória. (Lagrasta Neto, voto vencedor). TACrimSP – Agr. Reg. nº 332.714/1 – Tribunal Pleno – Rel. Assumpção Neves – J.22.09.99 – RTTACRIM 44/49).*

(7) *No mesmo sentido: STJ – RMS 9009-MG, RESP 187824-SP (RJDTACSP 42/410); RESP 261570-SP.*

(8) *Neste sentido: STF – HC 81720 – SP; STJ – Edcl no HC 33929/SP.*

(9) *No sentido do texto: STJ:HC 9853-SP (RT772/549), RESP 153195-SP e RESP 172951-SP*

(10) *Dada a altíssima pertinência do tema, por atingir a liberdade do autor do fato, o STF decidiu que o caminho mais adequado é o oferecimento da denúncia. Jamais converter em pena privativa de liberdade por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, LIV e LV). (STF – Resp.nº 268319/PR – 1ª T – Rel. Min. Ilmar Galvão – J – 13.06.00).*

(11) *O conflito de jurisdição entre juízes de primeiro grau será dirimido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Já o conflito entre juiz e Tribunal de Justiça, é dirimido pelo STJ.*

8 – Audiência do rito sumaríssimo: Na impossibilidade de composição civil de danos ou de transação penal porque o autor do fato, regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência preliminar, tentar-se-á a aplicação dos institutos despenalizadores, a fim de se evitar a ação penal (artigo 79).

9 - Do procedimento: Antes do recebimento da denúncia, o juiz dará a palavra ao defensor para sua resposta prévia à acusação. Em seguida, decide pelo recebimento ou rejeição, inclusive para eventual proposta de *sursis* processual (12). Se a inicial for rejeitada, caberá ao autor da ação penal recorrer via apelação (artigo 82); sendo recebida, o juiz avaliará a possibilidade de ser proposto o *sursis* processual pelo acusador. Se o Ministério Público se negar, caso o juiz entenda estarem presentes os requisitos legais, pode se valer da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal. Se, em ação privada, o querelante se negar, o juiz dará o devido prosseguimento, pois não pode se substituir às partes, oferecendo a suspensão condicional do processo ao acusado/querelado (princípio da inércia; *ne procedat iudex ex officio*). Se não for aceita a suspensão, inicia-se a instrução propriamente dita com o juiz inquirindo a vítima, testemunhas de acusação e defesa e interrogando o réu. Em seguida, passa aos debates orais e prola a sentença.

O número máximo de testemunhas permitido, de acordo com o enunciado 28 dos Juizados Especiais Criminais é: “Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas e em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes”. Note-se que o critério do enunciado se amolda às regras do Código de Processo Penal, que é aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados (artigo 92).

A sentença prescinde de relatório, mas deve trazer a fundamentação e o dispositivo. A fundamentação decorre do imperativo constitucional para todas as decisões judiciais (CF, artigo 93, IX). A ausência de relatório se coaduna com a celeridade e informalidade/simplicidade dos atos processuais (artigo 81, parágrafo 3º, c/c os artigos 3º e 62).

10 - Dos Recursos Cabíveis: Contra sentença caberá apelação (artigo 82), mas caberão embargos de declaração para aclarar o sentido de sentença ou acórdão da Turma Recursal.

11 - Apelação: A apelação deve ser interposta no prazo de dez dias, em peça única, com as razões e o pedido do recorrente. São legitimados todos os integrantes da relação processual convertida, a saber: Ministério Público/querelante, assistente e réu. O recorrido também terá o prazo de dez dias para as contrarrazões. Em seguida, o recurso subirá para a Turma Recursal da circunscrição ou Tribunal de Justiça, na falta daquela. Na esfera federal, o recurso será encaminhado para a Turma Recursal Federal ou Tribunal Regional Federal, na falta daquela.

12 – Embargos de Declaração: Admissível contra sentença ou acórdão quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Pode ser interposto oral (no ato da publicação da sentença) ou por escrito, no prazo de cinco dias e suspenderá o prazo para o recurso de apelação.

13 – Recurso em Sentido Estrito: Conquanto não previsto em lei, os Tribunais vêm admitindo este recurso na hipótese de concessão ou indeferimento do *sursis* processual (subitem 5.1.2 – artigo 581, XVI, pág. 33). Por desdobramento natural do recurso em sentido estrito denegado, de se admitir a carta testemunhável. Na fase de execução da pena é cabível o agravo em execução (LEP, artigo 197) no prazo de 5 dias (STF, Súmula 700).

14 – Dos recursos cabíveis contra decisões das Turmas Recursais: Somente são admitidos os embargos de declaração (Lei 9099/95, art. 83) e o recurso extraordinário (Súmula 640 do STF). Não se admitem embargos infringentes, recurso ordinário e nem recurso especial (Súmula 203 do STJ).

Nas palavras de Ricardo da Cunha Chimenti, “da decisão das Turmas Recursais não cabe recurso especial ou ordinário para o STJ, pois o art. 105, III, da

Constituição Federal trata de causas decididas por tribunais e as Turmas Recursais não têm tal natureza (Súmula 203 do STJ). Contudo, se preenchidos os requisitos necessários, caberá o recurso extraordinário (artigo 102, III, da CF). Os mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra atos de juízes singulares devem ser dirigidos às Turmas Recursais, porém se houver coação atribuída a integrante da Turma Recursal, o competente para dirimi-la é o Supremo Tribunal Federal. Aliás, a Súmula 690 preconiza que “*Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais.*”

Os Aspectos Positivos da Lei 9099/95 para a Sociedade

Como se pode observar da Lei 9099/95 e do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, o excesso de formalidade, inerente ao Direito, foi deixado de lado para dar lugar a decisões mais rápidas. Isso não quer dizer que essas decisões não são tão firmes e adequadas quanto as outras, prolatadas pela justiça comum. Ao contrário. Muitas vezes, o procedimento ordinário é tão complicado que o processo se arrasta por anos. O número de testemunhas de “canonização” é surpreendente. A maioria não viu nada, não sabe de nada e só está ali para dizer ao juiz que o réu é bom, honesto e trabalhador. Ora, isso a folha penal dele pode falar por si. Outro fator negativo da justiça comum é o número interminável de recursos cabíveis, também, em sua maioria, com o intuito de ganhar tempo e fazer com que as provas se deteriorem ou que o clamor público diminua. Por outro lado, é cediço que com o atual sistema prisional deste país, nenhum condenado se regenera. Nenhum condenado se reabilita socialmente. O número de reincidência é assustador. Os presos perigosos se misturam àqueles que podem se recuperar. A promiscuidade é grande. É aí que se encontram os pontos positivos da Lei 9099/95 para o Processo Penal, para a sociedade e para a Justiça.

ANDREA MADEIRA SALES LIMA

Considerações Finais

A Lei 9099/95 contribuiu positivamente para a Sociedade Brasileira, uma vez que permitiu ao jurisdicionado acesso mais fácil à justiça e resultados mais céleres. Por outro lado, também foi positiva para o Judiciário, na medida em que retirou das Varas Criminais a competência para o processamento e julgamento dos crimes menores, permitindo que o juiz criminal se ocupe dos casos mais graves. Finalmente, positivo também foi o impacto no sistema penitenciário, impondo aos infratores penas alternativas, restritivas de direito, ao invés das famigeradas penas restritivas de liberdade, que ficaram restritas aos crimes graves.